

- ção de quadros superiores de estatística especificamente orientado para as necessidades dos países africanos de língua oficial portuguesa, que funciona no seio do Instituto Superior de Estatística e Gestão da Informação;
- d) Proporcionar ao pessoal do Instituto Nacional de Estatística (Angola) a frequência de estágios de formação por ele solicitados;
- e) Proporcionar a inscrição em cursos internos de formação e aperfeiçoamento profissional que organizar a cidadãos de nacionalidade angolana indicados pelo Instituto Nacional de Estatística (Angola);
- f) Apoiar a realização de acções de formação no domínio da estatística que venham a ter lugar na República Popular de Angola, com o envio de pessoal qualificado para ministrar cursos de formação profissional organizados pelo Instituto Nacional de Estatística (Angola);
- g) Enviar atempadamente ao Instituto Nacional de Estatística (Angola) todas as publicações que edite no âmbito da sua actividade num quadro de regime de permuta;
- h) Conceder facilidades de carácter administrativo-profissional aos seus técnicos que venham a ser seleccionados e recrutados para efectuarem missões de assistência técnica de interesse directo para o Instituto Nacional de Estatística (Angola), tanto no quadro da cooperação bilateral como no da multilateral.

Artigo 5.º

Do Instituto para a Cooperação Económica

Nos termos do programa referido nas alíneas a) e b) do artigo 7.º, o Instituto para a Cooperação Económica suportará os encargos com as bolsas a conceder em Portugal aos cidadãos angolanos que venham a usufruir das actividades de formação mencionadas nas alíneas d) e e) do artigo 4.º e, na medida das suas possibilidades, com outras acções de cooperação para as quais não seja possível obter financiamento externo.

Artigo 6.º

Troca de informações

As Partes comprometem-se a promover uma troca regular de informações sobre reuniões nacionais e internacionais, no domínio técnico-científico da estatística, em que participem as instituições que as representam, ressalvando aquelas resguardadas pelo segredo de estado em cada uma.

Artigo 7.º

Gestão do Acordo

A gestão deste Acordo será feita por uma comissão coordenadora com carácter permanente, que integrará um membro de cada instituição, competindo-lhe:

- a) Elaborar os programas de trabalho anuais cujas linhas gerais deverão estar definidas até 15 de Novembro do ano anterior ao da sua execução;
- b) Submeter aos órgãos directivos de cada instituição o programa de trabalho anual suficien-

temente detalhado e fundamentado, principalmente no que respeita à definição dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários, de modo que possa ser aprovado até 15 de Dezembro seguinte;

- c) Velar pelo cumprimento dos programas aprovados e elaborar, até 31 de Janeiro de cada ano, um relatório de avaliação da execução do programa aprovado para o ano anterior, com eventuais propostas para o desenvolvimento da cooperação.

Artigo 8.º

Validade

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes e será válido por um período anual, automaticamente prorrogável, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra, com uma antecedência mínima de 90 dias em relação ao termo do período então em curso.

Feito em Lisboa, em 12 de Abril de 1991, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Alves Elias da Costa, Secretário de Estado das Finanças.

Pela República Popular de Angola:

Aguinaldo Jaime, Ministro das Finanças.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 50/92

de 9 de Abril

O salário mínimo nacional para vigorar em 1992, tendo embora em consideração princípios de equidade e de solidariedade social, não pode estar desinserido do programa de convergência da economia portuguesa apresentado pelo Governo e, conseqüentemente, dos objectivos traçados quanto ao controlo e redução da inflação.

Os valores ora fixados, que foram objecto de acordo em sede do Conselho Permanente de Concertação Social e se inscrevem na linha da gradual aproximação dos trabalhadores do serviço doméstico aos restantes trabalhadores, tiveram, por isso, em conta esta envol-
vência.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal consagrada no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de 44 500\$ e 38 000\$, respectivamente.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 30 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Abril de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão

Acordam, em conferência, pelo plenário da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — António Joaquim Machado Gouveia, arguido no processo n.º 40 936, 3.ª Secção, deste Supremo Tribunal, recorreu, ao abrigo dos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, para a fixação de jurisprudência, para o plenário desta Secção Criminal do Acórdão de 20 de Fevereiro de 1991, o qual estaria em oposição, sobre a mesma questão de direito, com o Acórdão deste mesmo Tribunal de 24 de Fevereiro de 1988, proferido no processo n.º 39 329, 3.ª Secção, transitado em julgado antes do acórdão recorrido e publicado no *Boletim*, n.º 374, pp. 222 e seguintes.

2 — É manifesta a invocada oposição de julgados.

Efectivamente, no caso *sub judice*, em que a conduta do agente preenche(u) a previsão da falsificação de documento e de burla, do artigo 228.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 313.º, n.º 1, respectivamente, do Código Penal, o acórdão recorrido considerou haver concurso real, efectivo, enquanto o acórdão fundamento considerou haver concurso legal, aparente, de crimes.

Por outro lado, tais arestos mostram-se prolatados no domínio da mesma legislação em processos diferentes e transitados em julgado.

Estão, pois, verificados todos os pressupostos para ser proferida a pretendida decisão.

3 — Pode dizer-se fortemente dominante e actualmente estabilizado o entendimento deste Supremo Tribunal no sentido da solução do concurso real de crimes.

É o que resulta dos numerosos acórdãos que vêm sendo proferidos, em tal sentido, em contraste com os poucos, muito poucos, no sentido da solução do concurso legal, aparente, de crimes.

No sentido daquela primeira solução podem indicar-se, entre outros, os seguintes acórdãos:

- De 24 de Março de 1983, processo n.º 36 918, 3.ª Secção;
- De 11 de Outubro de 1983, *Boletim*, n.º 330, p. 385;
- De 28 de Janeiro de 1982, *Boletim*, n.º 363, p. 278;
- De 25 de Novembro de 1982, *Boletim*, n.º 331, p. 255;
- De 27 de Janeiro de 1988, *Boletim*, n.º 373, p. 307;

- De 16 de Novembro de 1988, *Boletim*, 381, p. 304;
- De 1 de Março de 1989, processo n.º 39 857, 3.ª Secção;
- De 8 de Março de 1989, processo n.º 39 737, 3.ª Secção;
- De 29 de Março de 1989, processo n.º 39 935, 3.ª Secção;
- De 29 de Março de 1989, processo n.º 39 934, 3.ª Secção;
- De 28 de Junho de 1989, processo n.º 40 122, 3.ª Secção;
- De 12 de Julho de 1989, processo n.º 40 131, 3.ª Secção;
- De 20 de Setembro de 1989, processo n.º 40 180, 3.ª Secção;
- De 19 de Abril de 1990, processo n.º 40 806, 3.ª Secção;
- De 23 de Maio de 1990, processo n.º 40 967, 3.ª Secção;
- De 3 de Outubro de 1990, processo n.º 40 779, 3.ª Secção;
- De 3 de Outubro de 1990, processo n.º 41 095, 3.ª Secção;
- De 25 de Outubro de 1990, processo n.º 41 146, 3.ª Secção;
- De 13 de Fevereiro de 1991, processo n.º 40 812, 3.ª Secção;
- De 20 de Fevereiro de 1991, processo n.º 40 936, 3.ª Secção;
- De 10 de Abril de 1991, processo n.º 41 251, 3.ª Secção;
- De 12 de Junho de 1991, processo n.º 41 696, 3.ª Secção;
- De 21 de Outubro de 1991, processo n.º 41 385, 3.ª Secção;
- De 4 de Maio de 1983, *Boletim*, n.º 327, p. 447;
- De 18 de Maio de 1983, processo n.º 39 936, 3.ª Secção;
- De 10 de Outubro de 1984, *Boletim*, n.º 340, p. 222;
- De 30 de Janeiro de 1991, *Actualidade Jurídica*, n.ºs 15-16, p. 3251;
- De 18 de Abril de 1991, processo n.º 41 664, 3.ª Secção;
- De 21 de Junho de 1991, processo n.º 41 705, 3.ª Secção.

Dos seis últimos acórdãos indicados e do primeiro também indicado importa transcrever, em sumário, o seguinte:

Do primeiro (Acórdão de 24 de Março de 1983):

Os factos integradores do crime de burla por falsificação previstos nos artigos 451.º, n.º 2, § 1.º, 216.º, 217.º, 220.º e 222.º do anterior Código Penal são actualmente previstos como duas infracções (de burla — artigo 313.º — e falsificação — artigo 228.º, n.º 2) cuja punição, na falta dos requisitos do concurso aparente, deve fazer-se à luz do concurso real de crimes, definido e punido nos artigos 30.º e 78.º do novo Código Penal.

Do primeiro dos seis últimos (Acórdão de 4 de Maio de 1983):

Integra um concurso real de crimes a violação de bens jurídicos diferentes que os tipos legais de